



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02310e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **SALVADOR**

Gestor: **Antônio Carlos Peixoto Magalhaes Neto**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, referente ao exercício financeiro de **2015**, da responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do e-TCM, no prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob n.º 02.310e16.

Inicialmente, as contas anuais do Poder Executivo foram encaminhadas eletronicamente à Câmara Municipal de Salvador e ficaram em disponibilidade pública, pelo prazo de 60 (sessenta dias), por intermédio do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em cumprimento ao disposto no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas anual, após o prazo de disponibilidade pública, foi submetida ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, que ao final emitiu Pronunciamento Técnico.

O responsável pelas contas foi notificado por intermédio do Edital nº 366/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição do dia 20 de outubro de 2016, para, com espeque nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa final, eletronicamente, por via do processo e-TCM.

Saliente-se que o TCM, por intermédio da 1ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo de Salvador, notificou o responsável por essas contas, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, em relação à documentação de receita e despesa, por força do contido na Resolução TCM nº 1.060/2005 e suas modificações ulteriores.

Os esclarecimentos que o Gestor entendeu necessários, acompanhados da documentação pertinente, foram encaminhados por intermédio de processo eletrônico no prazo estabelecido na resolução pertinente.

A análise da defesa final esteve a cargo do Gabinete deste Conselheiro Relator, com assessoramento de competente Comissão designada pela Presidência, integrada pelos Auditores Substitutos Antonio Carlos da Silva, José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, e também pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Analu da Silva Barbosa e José Araújo de Freitas.

As contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (sendo as primeiras de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, e as duas últimas do gestor das contas ora apreciadas) foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, contempladas as seguintes conclusões:

- 2005, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2006, **aprovadas**, com ressalvas, imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto;
- 2007, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2008, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2009, **rejeitadas**, com aplicação de pena pecuniária, no importe de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho;
- 2010, **rejeitadas**, com imposição de multa no importe de **R\$33.823,00** (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual - MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2011, **rejeitadas**, com imputação de multa da ordem de **R\$36.069,09** (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove centavos) e determinação de encaminhamento de representação ao douto MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias;
- 2012, **rejeitadas**, com imposição de multa na quantia de **R\$38.065,00** (trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais), determinando-se a formulação de representação ao competente MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;

- 2013, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.
- 2014 **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como uma função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para o exercício dessa função governamental, estabeleceu três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual.

1.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

A Lei nº 8.535, de 20/12/2013, instituiu o PPA do Município de Salvador para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Publicada na edição de 11 a 13 de abril de 2015 do Diário Oficial do Município, a Lei nº 8.752, de 10/04/2015, alterou o Plano Plurianual de 2014/2017, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2014, conforme artigo 3º.

1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei

Orçamentária, dispendo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: - disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; - critérios de limitação de empenho; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; - fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram acrescentados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Dispendo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015, a Lei nº 8.676, de 08/10/2014, publicada na edição de 11 a 13 de outubro de 2014, no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico "<http://transparencia.salvador.ba.gov.br/>", fixa as metas e prioridades da Administração, estando **cumpridas** as determinações constitucionais e legais. Além disso, **observa** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

1.2.1 - Resultados Nominal e Primário

Com base no princípio do equilíbrio orçamentário, o município deve adotar providências capazes de viabilizar a obtenção de recursos suficientes para arcar com os seus dispêndios, sem afetar a laboriosa gestão da dívida passiva existente.

O Resultado Nominal tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa informação, por exemplo, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo.

A LDO estabeleceu o **Resultado Nominal** do exercício financeiro de 2015 no montante corrente de **R\$216.000.000,00** (duzentos e dezesseis milhões de reais).

O **Resultado Primário**, conforme a LRF, representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. Ele avalia a capacidade dos governos em auferir receitas em quantidade suficiente para honrar as despesas orçamentárias sem que seja comprometida a capacidade de administrar a dívida existente própria.

A LDO do exercício de 2015 ordenou como meta para esse efeito, o valor corrente de **R\$151.930.000,00** (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e trinta mil reais). Assim, à Administração impôs-se o dever de empreender esforços no sentido da obtenção de receitas superiores às despesas realizadas, permitindo a utilização do superávit obtido na amortização da dívida pública.

1.3 - Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 8.738/2014, de 30/12/2014, do Município de Salvador, publicada na edição de 31 de dezembro de 2014, do Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico <http://transparencia.salvador.ba.gov.br/>, **está em conformidade** com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes. Ademais, ela **cumpre** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

1.3.1. Das Receitas e Despesas do Orçamento

A receita foi estimada e a despesa fixada, para o exercício financeiro de 2015, em **R\$6.266.946.000,00**, assim distribuídas:

- **Orçamento Fiscal R\$4.363.257.000,00;**
- **Orçamento da Seguridade Social R\$1.903.689.000,00.**

A tabela abaixo expõe a estimativa da receita orçamentária com a respectiva participação de cada rubrica em relação ao total definido na Lei Orçamentária, inclusive com a correspondente dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de R\$299.233.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões, duzentos e trinta e três mil reais).

Em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
RECEITAS CORRENTES	5.489.330.000,00	87,59
Receita Tributária	2.236.284.000,00	35,68
Receita de Contribuições	205.092.000,00	3,27
Receita Patrimonial	159.442.000,00	2,54
Receita Industrial	51.000,00	0,00
Receita de Serviços	39.757.000,00	0,63
Transferências Correntes	2.638.154.000,00	42,10
Outras Receitas Correntes	210.550.000,00	3,36

RECEITAS DE CAPITAL	853.530.000,00	13,62
Operações de Crédito	221.501.000,00	3,53
Alienação de Bens	300.004.000,00	4,79
Transferência de Capital	332.025.000,00	5,30
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	223.319.000,00	3,56
Deduções da Receita Corrente	(299.233.000,00)	(4,77)
TOTAL	6.266.946.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

As previsões de Transferências da União e do Estado e receitas de impostos e taxas continuam representando as maiores fontes de recursos do Município do Salvador, nos percentuais de 42,10% (quarenta e dois vírgula dez por cento) e 35,68% (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total orçado, respectivamente.

Em referência à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2015, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	AV%
DESPESAS CORRENTES	5.012.688.000,00	79,99
Pessoal e Encargo	2.420.696.000,00	38,63
Juros e Encargos da Dívida Interna	172.714.000,00	2,76
Outras Despesas Correntes	2.423.278.000,00	38,67
DESPESAS DE CAPITAL	1.164.232.000,00	18,58
Investimentos	863.076.000,00	13,77
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização Dívida Interna	301.156.000,00	4,81
Reserva de Contingência	86.026.000,00	1,37
TOTAL	6.266.946.000,00	100,00

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

O Município fixou, para o orçamento de 2015, o percentual de 38,67% para o custeio dos gastos de manutenção da máquina pública e ações de prestação de serviços à população, classificando-os como “Outras Despesas Correntes”. Para a folha de pagamento de servidores foram reservados 38,63%. Em 2014 essas despesas alcançaram no orçamento do período, respectivamente, em 41,67% e 34,59%.

Os investimentos para 2015, por sua vez, foram estabelecidos em 13,77%, ante 18,25% fixados em 2014.

Observa-se que o Município, não obstante ter reduzido, em comparação ao exercício de 2014, o orçamento geral de **R\$6.388.019.000,00** (seis bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões e dezenove mil reais), para **R\$6.266.946.000,00** (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões e novecentos e quarenta e seis mil reais), no exercício de 2015, elevou nesse mesmo período, em termos percentuais,

a expectativa de gastos com os investimentos, a exemplo do planejamento e a execução de obras.

1.3.2. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto transcrito a seguir:

“Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;

II - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de cada Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:

a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia dez de dezembro do exercício, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.”

1.4 - Programação da Execução Financeira

O Decreto n.º 25.800, de 25 de janeiro de 2015, publicado na edição nº 6.268 do Diário Oficial do Município, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

1.5 - Demonstrações Contábeis Consolidadas

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Dr^a. Luciana Borges Teixeira, CRC nº BA-022451/O-6, em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 os quais apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direta e da Indireta, de forma consolidada, **atende ao disposto no artigo 50, III da LRF**.

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2015, gerado pelo SIGA, com os correspondentes registros do Balanço Patrimonial/2015, são convergentes.

Cotejando o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do Executivo com o do Legislativo, referentes ao mês de dezembro de 2015, constata-se divergência de valores em algumas das suas contas, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	DIFERENÇA
Despesa Fixada	R\$159.656.000,00	R\$157.477.000,00	R\$2.179.000,00
Alterações Orçamentárias	R\$15.815.000,00	R\$15.590.000,00	R\$225.000,00
Despesa Empenhada	R\$145.938.156,18	R\$144.463.812,01	R\$1.474.344,17
Despesa Liquidada	R\$145.1789.264,53	R\$143.727.488,03	R\$1.450.776,50
Despesa Paga	R\$145.178.264,53	R\$143.727.488,03	R\$1.450.776,50
Despesa Empenhada e não paga	R\$759.891,65	R\$736.323,98	R\$23.567,67

Na defesa, a Prefeitura informa que a diferença apontada no relatório técnico ocorreu pelo fato do Legislativo municipal de Salvador não ter lançado no próprio demonstrativo o valor fixado da despesa, nem o da execução orçamentária da Fundação Cosme de Farias a qual compõe a estrutura desse Poder.

Constam nos autos documentos comprovando que a despesa fixada para a Fundação Cosme de Farias foi de R\$2.179.000,00 (dois milhões e cento e setenta e nove mil reais). Valor que coincide com a diferença apresentada na Despesa Fixada para o Poder Legislativo, conforme mostrado no quadro acima. **Diante disso, fica sanada falha apontada nesse item.**

2 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O somatório dos Decretos do Poder Executivo demonstra que o orçamento no exercício em tela foi alterado em **R\$3.384.851.253,00** (três bilhões, trezentos e

oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e três reais). Sendo **R\$1.385.448.824,00** (um bilhão, trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais) em créditos adicionais suplementares; **R\$1.224.266.285,00** (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais); por meio de créditos adicionais especiais; **R\$1.788.696,00** (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais) via créditos extraordinários e **R\$773.347.448,00** (setecentos e setenta e três milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) em alterações no quadro de detalhamento da despesa.

2.1 – Dos Créditos Adicionais Suplementares

Os créditos adicionais suplementares totalizaram **R\$1.385.448.824,00** (um bilhão, trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais). Foram utilizados para a sua abertura **R\$1.154.625.152,00** (um bilhão, cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cento e cinquenta e dois reais) da anulação de dotações; **R\$184.118.289,00** (cento e oitenta e quatro milhões, cento e dezoito mil e duzentos e oitenta e nove reais) do superávit financeiro do exercício anterior e **R\$46.705.383,00** (quarenta e seis milhões, setecentos e cinco mil e trezentos e oitenta e três reais) proveniente do excesso de arrecadação. Não foi verificada irregularidade na contabilização desses créditos adicionais no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2015.

2.1.1- Por Anulação de Dotações

O limite monetário estabelecido para se alterar o Orçamento de 2015, por anulação de dotações, foi de até 25% da despesa orçamentária, equivalente a **R\$1.566.736.500,00** (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos reais). O somatório dos Decretos, considerando o recurso mencionado, demonstra que foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R\$1.154.625.152,00** (um bilhão, cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cento e cinquenta e dois reais). Conclui-se, portanto, que **foi respeitado o limite estabelecido** e, por consequência, o que determina o artigo 167, inciso V da Constituição da República.

2.1.2 - Por Excesso de Arrecadação

Excesso de arrecadação da ordem de **R\$46.705.383,00** (quarenta e seis milhões, setecentos e cinco mil e trezentos e oitenta e três reais) foi utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares. As fontes de recursos empregadas para esse fim foram: 03 (Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social); 17(Contribuição para a Iluminação Pública); 50(Arrecadação Própria das Entidades da Administração Indireta); 51 (Convênios de Entidades de Administração Pública).

A área técnica do Tribunal concluiu que não houve irregularidade/falha na utilização das fontes mencionadas para o resultado proposto, salvo no que diz respeito à fonte 50, pois a análise realizada constatou, ao final do exercício financeiro de 2015,

frustração de arrecadação no montante de **R\$3.724.071,34** (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setenta e um reais e trinta e quatro centavos) enquanto, utilizando-se dessa origem de recurso, foram suplementados **R\$2.251.190,00** (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil e cento e noventa reais) em dotações, o que revela o descumprimento ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal.

A Prefeitura na defesa, em síntese, alega que todos os créditos concedidos foram precedidos de formalização de processos administrativos, bem como da documentação probatória do excesso de arrecadação na forma determinado pelo Art. 43 da Lei 4.320/64.

Afirma que a única unidade orçamentária para qual houve abertura de crédito suplementar, por excesso de arrecadação, foi a Empresa Municipal de Limpeza Urbana – Limpurb.

Assevera que a fonte 50 (Arrecadação Própria das Entidades da Administração Indireta) arrecada e executa mais de uma unidade orçamentária, e que os Decretos nº 26.456, 26.542, 26.741 e 26.903, que somam R\$2.251.190,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e noventa reais), referem-se ao excesso de arrecadação apurado exclusivamente na unidade Limpurb, com fundamento no que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Afirma ainda que se a lei permite o crédito suplementar, tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, e, se efetivamente o crédito foi concedido após comprovada a arrecadação das receitas, não há falar em erro ou irregularidade na abertura do crédito, tão pouco há irregularidade quanto à utilização dos créditos orçamentários que resultaram do excesso. Complementa informando que todo o recurso financeiro foi utilizado em ações específicas da unidade para qual foi concedido o crédito, respeitadas as destinações de uso permitidas para a fonte, ficando evidenciado que os créditos abertos pelo Município, por excesso de arrecadação, observaram os preceitos da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 8.738/2014) e da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas requereu manifestação da área técnica do Tribunal sobre a defesa apresentada pela Prefeitura. A 1ª DCE ficou responsável pela avaliação dos documentos e argumentos ora trazidos aos autos.

A análise realizada demonstrou que o excesso de arrecadação apurado e utilizado como fonte de recurso, restringiu-se à LIMPURB – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, a qual obteve um saldo positivo de R\$2.288.556,30 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Portanto, suficiente para servir como fonte de recurso para a abertura do crédito em questão. Assim, fica demonstrando que o ato de abertura do crédito suplementar por excesso de arrecadação **está de acordo** com o artigo 167, V da Constituição Federal.

2.1.3 - Por Superávit Financeiro do Exercício Anterior

O superávit financeiro do exercício anterior, também, serviu para a abertura de

créditos adicionais suplementares. Os recursos para fazer frente às despesas complementadas contaram com as fontes: 00 (Recursos do Tesouro); 03 (Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS); 15 (Transferências de Recursos do FNDE); 16 (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico); 17 (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública); 28 (Transferências de Recursos Estaduais Destinados a Programas de Assistência Social); 42 (FEP/Royalties); 50 (Arrecadação Própria das Entidades da Administração Indireta) e 51(Convênios de Entidades de Administração Indireta).

A análise efetuada pela área técnica do Tribunal revelou que apenas na fonte 50 foi constatada inconsistência na abertura dos créditos, pois, apesar de ao final do exercício de 2014 ela ter apresentado **déficit financeiro de R\$8.849.086,98** (oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), foram suplementadas dotações, com recursos dessa mesma fonte, que alcançaram **R\$17.522.511,00** (dezessete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos onze reais), o que revela descumprimento ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal.

Na defesa a Prefeitura alega, em síntese, que o TCM limitou-se à análise do total do Ativo e Passivo Financeiros na fonte de recursos para abertura dos créditos, desprezando a unidade orçamentária a que se destinou.

Informa que o Balanço Patrimonial Agregado ou o Consolidado é a demonstração que permite inferir o superávit total do exercício, considerada a execução de todas as fontes e todas as unidades orçamentárias e contábeis que integram a estrutura administrativa do Município.

Esclarece que o código de fonte 50 (Receita Própria de Entidades da Administração Indireta) não é para uso exclusivo de uma só unidade, mas, sim, inerente a quaisquer das entidades públicas municipais que atendam aos critérios definidos na própria nomenclatura da fonte: compor a Administração Indireta e ser responsável por arrecadação de receitas sem vinculação pré-determinada pela lei.

Garante que a concessão de créditos por superávit na fonte 50, por avaliar tanto a unidade quanto a fonte, foram abertos respeitando os limites existentes no Anexo 14-Balanço Patrimonial (parte do quadro de Superávit Financeiro) de cada órgão ou entidade.

Reafirma que todos os créditos abertos por superávit financeiro fizeram observação estreita aos princípios legais e obedeceram aos limites apurados no Balanço Patrimonial por fonte em de cada órgão e entidade.

O Ministério Público de Contas também requereu que a área técnica do Tribunal se pronunciasse acerca da irregularidade apontada inicialmente nesse item.

O resultado da análise aprofundada nas peças contábeis dos entes beneficiados com as suplementações orçamentárias evidenciou, conforme tabela abaixo, a existência de recursos que deram suporte aos acréscimos dos respectivos orçamentos.

SUPERAVIT/ (DEFICIT) FINANCEIRO – RECURSOS PRÓPRIOS			
ENTIDADE	SALDO	SUPLEMENTAÇÃO	DIFERENÇA
FMLF	R\$4.165.782,81	R\$4.000.000,00	R\$165.782,81
SUCOP	R\$1.103.081,71	R\$764.000,00	R\$339.081,71
FCM	R\$99.648,05	R\$97.144,00	R\$2.504,05
TRANSALVADOR	R\$12.952.990,94	R\$12.661.367,00	R\$291.623,94

Diante do exposto, fica comprovando que a abertura do crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior **está de acordo** com o artigo 167, V da Constituição Federal.

2.2 – Dos Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos **R\$1.224.266.285,00** (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais) em créditos adicionais especiais, todos por anulação de dotações, os quais estão regularmente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2015.

2.3- Dos Créditos Adicionais Extraordinários

Foram abertos **R\$1.788.696,00** (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais) em créditos extraordinários, em função da situação de emergência declarada pelo Decreto nº 25.982, de 28/04/2015, publicado na edição nº 6.328 do Diário Oficial do Município.

Constam nos autos documentos, dentre os quais, Relatório da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil que descreve a situação de emergência com vítimas fatais, feridos e desabrigados, causada pelos deslizamentos de terra em razão dos altos índices pluviométricos, em 2015, no Município de Salvador. A análise do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro mostra a **correta contabilização** do crédito extraordinário.

2.4 – Do Remanejamento e/ou Transposições de Dotações

No Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2015 há registro da contabilização de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), a título de Remanejamento e/ou Transposição de dotações, porém não constam nos autos a devida autorização legal, nem os decretos que cancelam tal procedimento, conforme determina a Instrução Cameral TCM nº 003/2011.

A defesa informa, em síntese, que o Município não realizou ações de remanejamento ou transposição de recursos. A alteração orçamentária ocorrida está amparada na LDO, e corresponde a uma descentralização de créditos orçamentários da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil-SINDEC para a Superintendência de Obras Públicas do Salvador-SUCOP, unidades pertencentes à estrutura administrativa.

Alega que, embora o Município adote a prática da descentralização de créditos e os contabilize de forma adequada, inclusive com contas contábeis específicas para esse tipo de movimentação, não encontrou no SIGA, na tabela de “Tipo de Alteração Orçamentária”, uma modalidade que refletisse adequadamente o destaque orçamentário realizado. Finaliza aduzindo que com o objetivo de informar a totalidade das movimentações ocorridas, foi feita a vinculação com o tipo genérico “28 -Transposição / Remanejamento / Transferência de um Órgão p/ Outro”.

É certo que transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários só podem ser realizados por intermédio de autorização legislativa, conforme estabelece o inciso VI, art. 167 da Constituição Federal. Além disso, devem ocorrer apenas entre categorias de programação ou entre órgãos do mesmo Ente Federado.

Acerca dessas realocações de recursos, o Conselheiro do TCE-MA José de Ribamar Caldas Furtado leciona que:

- a) remanejamentos – utilizados na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.
- b) transposições – empregados no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- c) transferências – aproveitadas entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 825/93 estabelece que a execução orçamentária pode ser processada por intermédio de descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se esse procedimento de descentralização interna ou externa.

Além disso, as dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, descreve que as descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

Segundo o Manual, as descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposição, já que não modificam a programação ou o valor de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais), e não alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

O Livro da STN diz ainda que quando a descentralização envolver unidades

gestoras de um mesmo órgão tem-se a descentralização interna, também chamada de provisão. Se, porventura, ocorrer entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estrutura diferente, ter-se-á uma descentralização externa, também denominada de destaque.

O compêndio, por fim, menciona que as dotações nas descentralizações serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática.

Examinando os autos, verifica-se que as movimentações de créditos realizadas pelo Município não alteraram suas dotações orçamentárias, nem desfiguraram unidades orçamentárias o que rebate, por certo, a necessidade de lei específica para a realização do evento objeto desta querela.

Por outro lado, é possível inferir que as modificações ocorridas são típicas de descentralização de dotação orçamentária, por terem sido realizadas em consonância com a LDO do Município, Lei nº 8.676/14, e pelo Decreto Federal nº825/93. Assim, **há regularidade** nas descentralizações de créditos ocorridas no exercício em exame.

2.5 - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 25.792, de 19 de janeiro de 2015, publicado na edição nº 6.262, do Diário Oficial do Município, ratificou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

Mediante Decretos foi alterado, de forma regular, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em **R\$773.347.448,00** (setecentos e setenta e três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

3 - ARRECADAÇÃO DA RECEITA

O Município de Salvador arrecadou, no exercício financeiro de 2015, receitas orçamentárias no montante de **R\$5.433.528.900,22** (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos) para um valor previsto atualizado de **R\$6.315.440.080,58** (seis bilhões, trezentos e quinze milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitenta reais e cinquenta e oito centavos). Com isso, o valor arrecadado representa 86,03% do valor orçado após revisão.

Comparadas as receitas arrecadadas em 2014 e 2015, respectivamente, nos valores de **R\$5.066.032.787,82** (cinco bilhões, sessenta e seis milhões, trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e **R\$5.433.528.900,22** (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos), verifica-se crescimento de 7,25% (sete vírgula vinte e cinco) na arrecadação do período.

3.1 - Quadro comparativo entre a Receita Prevista e a Arrecadada

Valores em Real	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITA PREVISTA atualizada	3.882.218.000,00	3.890.347.888,00	4.160.107.000,00	6.388.019.000,00	6.315.440.080,58
RECEITA ARRECADADA	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,00
EXCESSO DE ARRECADADO / (FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	(273.141.602,60)	(54.558.246,17)	214.142.538,30	(1.321.986.212,18)	(881.911.180,58)

A arrecadação de receita, conforme a tabela, ficou abaixo do valor estimado nos últimos quatro anos, dos cinco examinados. Em 2011, a frustração de receita chegou a 7,03%. No ano seguinte, 2012, a arrecadação reduziu 1,40% do valor orçado. Em 2013, contrariando os dois últimos anos, o ingresso de receitas superou em 5,14% o montante previsto. Em 2014, 20,69% do valor esperado de recursos não ingressou nos cofres do Município. A frustração de receita continuou em 2015, dessa vez, em 13,97% da sua previsão atualizada.

A série histórica examinada, demonstra a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

3.2- Comportamento da Receita Arrecadada entre o período de 2011 e 2015.

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2011	3.609.076.397,40	----
2012	3.835.789.641,83	6,28
2013	4.374.249.538,30	14,04
2014	5.066.032.787,82	15,81
2015	5.433.528.900,00	7,25

3.3 - Execução da Receita no exercício de 2015.

R\$1,00

TÍTULO	PREVISÃO Atualizada (R\$)	RECEITAS REALIZADAS (R\$)	AH%
Receitas Correntes	5.460.121.384,58	5.364.169.087,44	98,24
Receita Tributária	2.236.284.000,00	1.926.636.516,73	86,15
Receita de Contribuições	472.696.917,58	489.929.905,05	103,64
Receita Patrimonial	159.442.000,00	214.720609,93	134,67
Receita Industrial	51.000,00	-----	----
Receita de Serviços	39.781.915,00	24.865.778,53	62,50
Transferências Correntes	2.339.064.362,00	2.362.001.717,13	100,98
Outras Receitas Correntes	212.801.190,00	346.014.560,07	162,59
Receitas de Capital	855.318.696,00	69.359.812,78	8,10
Operações de Crédito	221.501.000,00	6.348.239,31	2,86
Alienação de Bens	300.004.000,00	45.022.305,76	15,06
Transferência de Capital	333.813.696,00	17.989.267,71	5,38
Outras Receitas de Capital	-----	-----	-----
TOTAL	6.315.440.080,58	5.433.528.900,22	86,03

Fonte: Balanço Orçamentário Geral

4- EXECUÇÃO DA DESPESA.

A despesa orçamentária fixada inicialmente em **R\$6.266.946.000,00** (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), ascendeu a R\$6.499.558.368,00 (seis bilhões, quatrocentos e noventa e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais), por causa da abertura de R\$232.612.368,00 (duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais) em créditos adicionais suplementares e extraordinários os quais utilizaram como fontes de recursos a anulação de dotações, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

A despesa efetivamente realizada (despesa empenhada) totalizou **R\$5.382.325.049,57** (cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 82,81% da orçada com atualização.

Por conseguinte, houve economia orçamentária de **R\$884.617.950,43**.

4.1 - Comportamento da Despesa Realizada em Relação à Fixada (2011-2015)

	2011	2012	2013	2014	2015
Despesa Fixada Atualizada	3.884.062.000,00	3.920.932.260,00	4.160.107.000,00	6.612.404.829,00	6.499.558.368,00
Despesa Realizada	3.498.464.964,43	3.780.212.993,12	3.669.807.315,13	4.969.950.199,00	5.382.325.049,57
Economia Orçamentária	385.597035,57	140.719.266,88	490.299.684,87	1.642.454.630,00	884.617.950,43

Verifica-se que houve saldo não utilizado da despesa fixada (economia orçamentária) em todos os anos da série examinada. Analisando os três últimos exercícios, observa-se que em 2013 a economia realizada alcançou 11,78% da despesa fixada atualizada. Em 2014 a parcimônia atingiu 24,84%. Já em 2015 a contenção, apesar de menor que a do ano anterior, foi da ordem de 13,61%.

4.2 – Despesas Fixadas e Empenhadas em 2015

CATEGORIAS	DESPESAS FIXADAS ATUALIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS	AH%
DESPESAS CORRENTES	5.309.919.029,00	4.924.905.633,36	92,74
Pessoal e Encargos	2.558.448.699,00	2.463.466.413,44	96,28
Juros e Encargos da Dívida	88.254.764,00	70.724.232,40	80,13
Outras Despesas Correntes	2.663215.566,00	2.390.714.987,52	89,76
DESPESAS DE CAPITAL	1.103.613.339,00	457.419.416,21	41,44
Investimentos	959.748.208,00	334.391.399,85	34,84
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	143.865.131,00	123.028.016,36	85,51
Reserva de Contingência	86.026.000,00	0,00	-----
TOTAL	6.499.558.368,00	5.382.325.049,57	82,81

Fonte: anexo 12 – Balanço Orçamentário

5.0 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário do exercício financeiro de 2015 foi **superavitário** em **R\$51.203.850,65** (cinquenta e um milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Esse valor corresponde à diferença entre as receitas realizadas, que alcançaram R\$5.433.528.900,22 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos), e as despesas empenhadas de R\$5.382.325.049,57 (cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

6.0 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, que pode ser positivo (superávit) ou zero (equilíbrio).

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$5.433.528.900,22	Despesa Orçamentária	R\$5.382.325.049,57
Transferências Financeiras Recebidas	R\$4.736.944.548,07	Transferências Financeiras Concedidas	R\$4.736.944.548,07
Recebimentos Extraorçamentários	R\$1.544.765.974,17	Pagamentos Extraorçamentários	R\$1.450.171.991,98
Inscrição de Restos a Pagar	R\$253.319.515,70	Pagamentos de Restos a Pagar	R\$280.815.127,26
Depósitos e outros	R\$1.291.446.458,47	DEPÓSITOS E OUTROS	R\$1.169.356.864,72
Saldo exercício anterior	R\$1.004.636.869,30	Saldo para o exercício seguinte	R\$1.150.434.702,14
TOTAL	R\$12.719.876.291,76	TOTAL	R\$12.719.876.291,76

O demonstrativo evidencia que o resultado financeiro foi **superavitário** no montante de **R\$51.203.850,65** (cinquenta e um milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

7.0 - POSIÇÃO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2015 apresentou os seguintes valores:

Em R\$1,00

ATIVO (R\$)		PASSIVO (R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	12.310.705.094,51	PASSIVO CIRCULANTE	1.440.047,393,80
Caixa e Equivalente de Caixa	1.835.735.629,91	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.806.885.921,72
Créditos a Curto Prazo	10.114.109.472,41		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	23.873.968.932,45		
Ativo Realizável a Longo Prazo	20.387.750.067,28		
Investimentos	20.773.033,03		
Imobilizado	3.462.337.102,14	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.937.740.711,44
Total	36.184.674.026,96	Total	36.184.674.026,96
ATIVO FINANCEIRO	1.989.966.261,48	PASSIVO FINANCEIRO	1.474.470.498,99
ATIVO PERMANENTE	34.194.707.765,48	PASSIVO PERMANENTE	2.989.846.329,23
SALDO PATRIMONIAL			31.720.357.198,74

Fonte: Anexo 14 (consolidado)

Confrontando-se o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que, em 31/12/2015, o Município apresentou **superávit financeiro** de **R\$515.495.762,49** (quinhentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Esse resultado é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. O valor obtido, demonstra que os numerários, créditos e os valores realizáveis superavam as obrigações conhecidas e estimadas.

Da análise do Balanço Patrimonial/2015, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (com visão na Lei Federal nº4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

7.1 - Da Disponibilidade de Caixa

No Pronunciamento Técnico consta que as Disponibilidades contabilizadas no Balanço Patrimonial possuem saldo de **R\$1.835.735.629,91** (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Sendo **R\$1.003.141.174,58** (um bilhão, três milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) lançados como “Caixa e Equivalentes de Caixa” e **R\$832.594.455,33** (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) registrados como “Limite de Saque”.

Na defesa apresentada, a Prefeitura informa, em síntese, que a conta “Caixa e equivalente de Caixa Intra”, no valor de R\$ 832.594.455,33 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) tem natureza Intraorçamentária e se presta à escrituração das autorizações de pagamento dos recursos do tesouro para as

diversas unidades da administração municipal. Ela é parte preponderante da rotina de funcionamento do caixa único.

Alega ainda que a conta passiva “Recursos Especiais a Liberar”, funciona como contrapartida nos lançamentos ocorridos e, quando do encerramento do exercício, apresenta o mesmo saldo da conta ativa, de modo a não causar interferência na apuração do superávit financeiro.

A defesa também argui que a rotina de funcionamento dessas contas, inclusive o modelo de contabilização utilizado, consta das notas explicativas que integram os Balanços do exercício 2015. Ela nos permite auferir que os valores ali registrados são escriturais e representam os ingressos nas contas tesouro que podem ser consumidos por diversas unidades da PMS, mas não podem ser confundidos com valores em banco, sob pena de duplicar as disponibilidades do Município.

As contas intra-orçamentárias, conforme legislação em vigor, são aquelas referentes aos órgãos, autarquias, fundações, empresas dependentes e de outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Ente Federado. No caso em exame, elas compõem, sinteticamente, o Balanço Patrimonial consolidado da Prefeitura de Salvador. Os argumentos ora apresentados pela defesa, bem como a documentação correlata carreada aos autos, esclarecem as perquirições externadas pela área técnica no item em exame.

A peça técnica traz uma diferença de R\$685.300.927,77(seiscentos e oitenta e cinco milhões, trezentos mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e sete centavos) entre o saldo das Disponibilidades apresentado no Balanço Patrimonial e o demonstrado no Balanço Financeiro.

Na defesa a Prefeitura argui que no Balanço Financeiro, as Disponibilidades se decompõem em Caixa e Equivalentes R\$1.003.141.174,58 (um bilhão, três milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e Valores Restituíveis R\$147.293.527,56 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte sete reais e cinquenta e seis centavos).

Já no Balanço Patrimonial, se desdobram em Caixa e Equivalentes R\$1.003.141.174,58 (um bilhão, três milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e Limite de Saque R\$832.594.455,33 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos).

A diferença apresentada, afirma a defesa, ocorre pelo fato da rotina de funcionamento dessas contas, constante nas notas explicativas dos Balanços, permitir inferir que os valores ali registrados são escriturais e representam os ingressos nas contas tesouro e podem ser consumidos por diversas unidades da Prefeitura, mas não devem ser confundidos com valores em banco, sob pena de duplicar as disponibilidades do Município.

Discorre ainda que o Balanço Financeiro apresenta no grupo denominado saldos para o exercício seguinte os valores de caixa e equivalente de caixa – consolidação, acrescido dos depósitos e valores restituíveis.

Pondera que a diferença questionada pela área técnica existe, mas por força do registro das contas intra-orçamentárias nos demonstrativos contábeis, não se verifica irregularidade na prática.

É certo que o Termo de Conferência de Caixa, lavrado em 30/12/2015, por Comissão designada, por intermédio da Portaria nº 145/2015, **cumpre** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, no entanto indica saldo em espécie total de R\$989.307.153,60 (novecentos e oitenta e nove milhões, trezentos e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), diferente portanto, daquela apurado pela área técnica do Tribunal.

Nesse quesito, a defesa alega que o termo de conferência de caixa lavrado pela Secretaria da Fazenda faz menção aos valores que compõem o caixa único, que estão sob a guarda da Coordenadoria de Administração Financeira – CAF, além das contas pertencentes aos Fundos que integram a Administração Direta.

Esclarece que outras unidades da Prefeitura possuem arrecadação própria, às quais cabe a publicação de termos de contagem de caixa específicos, conforme disciplinado no Decreto Municipal nº 26.833 de 04 de dezembro de 2015.

Informa ainda que cada unidade da Administração Indireta é responsável pela arrecadação, guarda, utilização, conciliação e demonstração dos recursos que arrecada diretamente, e cada uma delas tem a obrigação legal de preparar e tornar público seus próprios termos de verificação de saldo de caixa, bem como apresentar os resultados das análises efetuadas nas contas financeiras.

Os argumentos apresentados são pertinentes e possuem amparo legal. Diante disso, tem-se como sanada a inconsistência apontada nesse item. No entanto, o Termo de Conferência de Caixa das entidades que compõe o município deve ser encaminhado em documento único nas contas anuais da Prefeitura para que se evite inconsistência de saldos.

7.2 - Créditos a Receber

O subgrupo “Créditos Curto Prazo” registra saldo de **R\$10.114.109.472,41** (dez bilhões, cento e quatorze milhões, cento e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), desdobrado conforme se apresenta a seguir:

CREDITOS CURTO PRAZO	
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	R\$10.109.832.196,84
CLIENTES	R\$36.213,77
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R\$786.210,59
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	R\$3.054.851,21

7.3 - Imobilizado

Os Bens Patrimoniais em 2015 registram saldo de **R\$3.462.337.102,14** (três bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e dois reais e quatorze centavos), ante o montante contabilizado em 2014 de **R\$ 3.263.004.315,87** (três bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Nesse período, o saldo dessa conta aumentou em 6,11%.

Foram apresentados diversos Demonstrativos de bens móveis e imóveis das Secretarias e Descentralizados da Prefeitura, discriminando-os por categoria, saldos do exercício anterior, movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e os saldos finais, cumprindo o disposto no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.4 - Inventário Patrimonial

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de “Inventário” deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Conforme Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, municípios com população superior a 200.000 habitantes deverão manter o inventário na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, sendo, entretanto, obrigatória a remessa da certidão atestando que os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado.

Consta nos autos a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, informando que todos os bens do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado. Assim, verifica-se o **cumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.5 - Dívida Ativa

Dívida Ativa são os créditos certos e líquidos, tributários ou não tributários, a favor da Fazenda Pública os quais não foram recebidos nas datas legalmente definidas. Trata-se de uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.

A Dívida Ativa, em 2015, teve uma arrecadação de **R\$125.578.832,09** (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Sendo o valor principal R\$107.849.622,29 (cento e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), e R\$17.729.209,80 (dezessete milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos) derivado de multas e juros da Dívida

Ativa, que corresponde a **0,73%** (zero vírgula setenta e três por cento) do saldo apurado, ao final do exercício financeiro de 2014, de **R\$17.219.221.103,97** (dezesete bilhões, duzentos e dezenove milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e três reais e noventa e sete centavos). Esse saldo é composto de R\$16.852.941.782,88 (dezesesseis bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) da Administração Direta e R\$366.129.018,09 (trezentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, dezoito reais e nove centavos) de créditos geridos pela Administração Indireta do Município.

Na administração da Dívida Ativa ocorreram inscrições, baixas e atualizações, que ao cabo do exercício em exame, geraram créditos a receber da ordem de **R\$19.670.811.467,92** (dezenove bilhões, seiscentos e setenta milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). O aumento da Dívida Ativa, em 2015, foi de **14,23%** em relação ao seu saldo do exercício anterior.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na defesa apresentada, a Prefeitura cita que adotou o censo da Dívida Ativa, com vistas a reduzir a quantidade de “débitos podres e irrecuperáveis”, que apenas elevam o valor do estoque, não refletindo a realidade contábil do Município do Salvador.

Além disso, declara que adotou medidas de extrema relevância para limpar o cadastro de débitos prescritos, inconsistentes e de pequeno valor, constituídos há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer causa interruptiva da contagem prescricional.

Informa ainda que tem sugerido a obstrução da inscrição automática de débitos tributários, sobretudo com dados inconsistentes, evitando com isso, a inscrição de débitos “podres”, prescritos ou prestes a prescrever, no estoque da Dívida Ativa, já que não se pode mais ajuizar execução fiscal de débito prescrito, sem o nome e o endereço completo do devedor (sem conter abreviações), sobretudo sem o seu CPF, conforme Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça de nº 01/2010.

Por fim, a Prefeitura alega que o Tribunal de Justiça tem solicitado a redução do número de ajuizamentos e a seleção de débitos de maior valor, assim considerados aqueles superiores a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o custo operacional de uma execução fiscal, que, na maioria das vezes, supera o valor cobrado.

As ponderações ora apresentadas pela Prefeitura demonstram que vários procedimentos e ações como a semana de conciliação dos débitos tributários (em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia), os protestos de títulos perante os cartórios responsáveis e as cobranças administrativas, estão sendo empreendidos

pelo Município no intuito de recuperar os créditos que lhes são devidos. Contudo, não há como deixar de reconhecer que o valor devidamente arrecadado da Dívida Ativa do Município de Salvador ainda é muito baixo, se comparado ao seu saldo anterior. Conforme os dados demonstrados acima, o valor resgatado, no exercício em exame, corresponde a menos de 1% do saldo da dívida em 2014.

7.5.1 - Evolução da Dívida Ativa Tributária

ANO	SALDO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2011	9.155.519.938,77	-----
2012	11.898.312.264,62	29,95
2013	14.282.094.356,50	20,03
2014	16.852.941.782,88	18,00
2015	19.670.811.467,92	14,23

7.6 - Passivo

O Passivo faz parte das Contas Patrimoniais e compreende as obrigações da entidade.

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, totalizando R\$4.246.933.315,52 (quatro bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) coincidente com o correspondente registro do Balanço Patrimonial de 2015, **cumprindo** o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.6.1 - Passivo Circulante

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: - tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; - sejam mantidos primariamente para negociação; - tenham prazos estabelecidos ou esperados até o término do exercício seguinte; - sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

No exercício de 2015, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou Passivo Circulante com saldo de R\$1.440.047.393,80 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quarenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Constata-se no Pronunciamento Técnico que **foi adotada** a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, **em conformidade** com as exigências do item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 em sua atual redação.

7.6.2- Restos a Pagar

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do

artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituinte-se em dívidas de curto prazo, impõe-se, legalmente, a existência de disponibilidade financeira suficiente a sua cobertura ao final do exercício.

Encontram-se anexados ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, conforme quadro abaixo:

Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	Saldo em 31/12/2015 (R\$)
Não Processados	7.814.735,64
Não Processados Intraorçamentários	92.687,40
Processados	122.722.241,16
TOTAL	130.629.664,20

A relação apresentada está **em conformidade** com o disposto no item 29 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/13, na medida em que contempla os valores processados e não processados do exercício, incluindo os remanescentes de exercícios anteriores, correspondendo ao registrado nos demonstrativos Contábeis.

Da análise do Balanço Patrimonial ficou evidenciada que, ao final do exercício em exame, havia recursos financeiros para arcar com as obrigações de despesa compromissadas a pagar, subsistindo, após todas as deduções, disponibilidade financeira líquida da ordem de R\$ 1.101.891.793,89 (um bilhão, cento e um milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) consoante demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.792.522.587,89
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.792.522.587,89
(-) Consignações e Retenções	225.677.383,03
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	130.629.664,20
(=) Disponibilidade de Caixa	1.436.215.540,66
(-) Restos a Pagar do Exercício*	252.443.309,12
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	81.880.437,65
(=) Disponibilidade financeira líquida	1.101.891.793,89

*Processados e não processados

Dessa forma, conclui-se que o Município de Salvador **cumpriu o regramento** contido no artigo 42 da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7.6.3 - Passivo Não Circulante / Permanente

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante. O Balanço Patrimonial registrou no Passivo Não Circulante o montante de **R\$2.806.885.921,72** (dois bilhões, oitocentos e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte um reais e setenta e dois centavos).

7.6.4- Precatórios

A Constituição Federal, por intermédio do art.100, estabelece que os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força de decisão judicial definitiva, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O relatório técnico registra saldo de precatórios, fornecido pela Procuradoria do Município, de **R\$515.259.078,86** (quinhentos e quinze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Consta nos autos relação dos requerentes com os respectivos valores a receber, na **forma como determina** o art. 30, § 7º e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.6.5 - Dívida Fundada e Consolidada Líquida

Na definição do art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Nessa esteira, Dívida Consolidada Líquida é a dívida pública diminuída das disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para os Municípios, o Senado Federal estabeleceu, por intermédio da Resolução nº 40/2001, que a dívida consolidada líquida não poderá exceder 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida correspondente.

A Dívida Consolidada ou Fundada do Município, em 2015, registrou o saldo de **R\$2.989.846.329,23** (dois bilhões, novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) ante o montante de **R\$3.001.374.630,97** (três bilhões, um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), apresentado em 2014. O **decréscimo** no período foi menor que 1%.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, apresentou, em 2015, saldo de **R\$1.235.799.309,09** (um bilhão, duzentos e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e nove reais e nove centavos), representando **24,91%** da Receita Corrente Líquida de R\$4.961.461.453,11 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Com esse percentual, o Município de Salvador **cumpre** o limite previsto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
-----------	-------------

Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	2.989.035.379,98
(-) Disponibilidades	1.792.522.587,89
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	39.286.517,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	1.235.799.309,09
Receita Corrente Líquida	4.961.461.453,11
(%) Endividamento	24,91

Quadro abaixo mostra a evolução da dívida consolidada líquida do Município de Salvador entre 2010 e 2015.

Exercício	Dívida Líquida (R\$)	% sobre a RCL*
2010	2.895.207.829,25	106%
2011	2.750.296.395,34	83,88%
2012	2.727.624.769,20	70,95%
2013	2.307.825.884,46	55,51%
2014	2.080.440.633,79	44,42%
2015	1.235.799.309,09	24,91%

* A Receita Corrente Líquida - RCL é aquela apurada no exercício correspondente.

O endividamento líquido do Município de Salvador reduziu de 2010 para 2015, aproximadamente 57%, em termos nominais.

7.6.6 - Resultado Patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, de acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit/Deficit*).

As alterações verificadas no patrimônio do setor público consistem nas variações quantitativas e qualitativas. Estas correspondem às transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, enquanto aquelas, subdividas em aumentativas e diminutivas, são decorrentes dos ajustes que majoram ou reduzem o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), em 2015, importaram em **R\$22.646.381.860,05** (vinte e dois bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinco centavos) enquanto as Diminutivas (VPD) em **R\$11.724.089.415,43** (onze bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

O resultado encontrado revela **superávit patrimonial de R\$10.922.292.444,62** (dez bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

7.6.7 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece que todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis

deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

É importante salientar que o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, toda essa arrumação efetuada deverá ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Na defesa a Prefeitura apresentou o Balanço Patrimonial de 2015 contendo a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 - Educação

8.1.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, as quais atingiram o montante de **R\$1.030.111.962,10** (um bilhão, trinta milhões, cento e onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), que corresponde a **28,26%** (vinte e oito vírgula vinte e seis por cento) da receita do Município resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Visto que o percentual encontrado é superior ao limite mínimo estabelecido no comando constitucional, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), o Município **cumpre** o disposto no artigo 212 da Carta Federal.

Vale ressaltar que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2014, atingiu 25,52% (vinte e cinco vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas aludidas pelo art. 212, CFRB.

8.1.2 - FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional demonstra que a receita proveniente do FUNDEB auferida pelo Município corresponde a **R\$422.805.690,75** (quatrocentos e

vinte e dois milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). As despesas realizadas com recursos desse Fundo, com a remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, atingiram **R\$387.343.990,31** (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), equivalente a **91,61%** (noventa e um vírgula sessenta e um por cento) do montante recebido. Registre-se que o Município **observou** o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em 2014 foram aplicados 93,15% (noventa e três vírgula quinze por cento), dos recursos do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

8.1.2.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, foi encaminhado na defesa. Desse modo, houve o **cumprimento** do art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

8.1.2.2 - Despesas do FUNDEB – art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que **97,84%** (noventa e sete vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$422.805.690,75** (quatrocentos e vinte dois milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **2,16%** (dois vírgula dezesseis por cento) estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

8.1.2.3 - Despesas glosadas no exercício

Em conformidade com os Relatórios de Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

8.1.2.4 - Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **não existem pendências** a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade.

8.2 - Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

No exercício, sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$641.518.987,57** (seiscentos e quarenta e um milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de **20,21%** (vinte vírgula vinte e um por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, qual seja, **R\$3.174.545.856,83** (três bilhões, cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07. Dessa forma, o Município **cumpriu** o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, em 2014, alcançou **16,94%** (dezesseis vírgula noventa e quatro por cento) das receitas dos impostos e transferências que dispõem os artigos 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB.

8.2.1 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado na defesa. Assim, **houve o cumprimento** do art.13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

8.3 - Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$157.477.000,00** (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil reais), inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$161.069.995,79** (cento e sessenta e um milhões, sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$159.656.000,00** (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais) ao Poder Legislativo). Dessa forma, o Poder Executivo **cumpre** o mandamento contido no art. 29-A, da Constituição Federal.

8.4 - Remuneração dos Agentes Políticos

8.4.1 - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei nº 8.362/14, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.038,10 e da Vice-Prefeita e Secretários Municipais em R\$15.031,75. Estando os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos em 2015, após a defesa final, **de acordo** com os parâmetros legais estabelecidos.

O valor anual registrado como recebido pelo Prefeito, a título de subsídio, alcançou R\$216.457,20 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Por sua vez, a Vice-Prefeita recebeu de remuneração anual R\$180.381,00 (cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e um reais).

8.4.2 - Subsídio dos Secretários

A totalidade dos subsídios anuais pagos para os Secretários Municipais, de acordo com o SIGA, atingiu R\$1.848.553,52 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Os valores pagos para esses agentes políticos **obedecem** aos normativos vigentes.

9 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 - Despesas com Pessoal

9.1.1 – Do Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, atingiu o montante de **R\$1.990.441.555,21** (um bilhão, novecentos e noventa milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), que corresponde a **40,12%** da Receita Corrente Líquida-RCL de **R\$4.961.461.453,11** (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Com esse resultado, a Prefeitura de Salvador **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O percentual, em 2014, alcançou 40,17% (quarenta vírgula dezessete por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$4.683.247.949,64 (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove Reais e sessenta e quatro centavos),

9.1.2 - Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	----	----	52,84
2013	53,10	52,14	45,92
2014	51,27	49,22	40,17
2015	44,70	44,16	40,12

9.1.3 - Limite da Despesa Total com Pessoal referente aos Quadrimestres Anteriores

Nos quadrimestres anteriores, pelo que revela o quadro anterior, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.1.4 - Desempenho da Despesa com Pessoal Ativo (2011 a 2015)

ANO	SALDO (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2011	611.090.381,62	-----
2012	735.323.027,80	20,33
2013	915.553.937,57	24,51
2014	1.042.348.511,52	13,84
2015	1.231.894.549,55	18,18

Fonte: Pronunciamento Técnico

9.1.5 - Contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra

2011	2012	2013	2014	2015
R\$197.540.305,95	R\$286.500.094,15	R\$80.231.519,30	R\$193.398.865,15	R\$130.373.243,56

Fonte: Pronunciamento Técnico

A despesa com a contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra de 2011 para 2012 aumentou 45,03%. No período de 2012 a 2013, o gasto despencou aproximadamente 250%. Por outro lado, entre 2013 e 2014, houve novo crescimento da despesa, dessa vez, chegando a atingir mais de 140%. Já entre 2014 e 2015 o gasto voltou a reduzir, para pouco mais de 30%.

9.1.6 - Contratação temporária de pessoal

2011	2012	2013	2014	2015
R\$51.711.793,15	R\$45.236.488,81	R\$73.555.767,78	R\$71.512.569,87	R\$83.823.969,17

Fonte: Pronunciamento Técnico

O gasto com temporários, entre 2011 e 2012, caiu 12,52%. No período seguinte, 2012 e 2013, o dispêndio teve alta expressiva de 62,60%. No intervalo de 2012 e 2013, voltou a reduzir em cerca de 3%. Já entre 2014 e 2015, mais uma vez, a despesa subiu 17,21%. O Gestor não se manifestou acerca do aumento dessa despesa. No entanto, deve o Município, ao contratar pessoal, observar sempre o instituto do concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

9.1.7 - Despesa Total com Pessoal

ANO	SALDO (R\$)	(%) sobre a RCL*
2011	1.544.170.246,49	47,10
2012	1.866.888.003,82	48,56
2013	1.623.610.767,44	38,89
2014	1.881.204.664,88	40,17
2015	1.990.441.555,21	40,12

*RCL do exercício correspondente

9.2 - Da apuração dos Resultados Nominal e Primário

Na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.676/14 fixou os Resultados Nominal e Primário, para o exercício de 2015. Esses resultados são verificados nos Anexos VI e VII dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO.

Na apuração registrada no Demonstrativo do **Resultado Nominal** – Anexo V, pertinente ao 6º bimestre de 2015, constatou-se que a Dívida Fiscal Líquida do Município de Salvador, entre dezembro/2014 e dezembro/2015, reduziu de **R\$1.423.572.822,69** (um bilhão, quatrocentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) para **R\$1.209.445.760,87** (um bilhão, duzentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), gerando **Resultado Nominal de R\$-214.127.061,82** (duzentos e quatorze milhões, cento e vinte e sete mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos). Esse resultado, ainda que negativo, **revela um decréscimo da Dívida Fiscal Líquida** da ordem de 15,04% (quinze vírgula quatro por cento).

O **Resultado Primário**, por sua vez, detalhado em sua funcionalidade no item 2.2.1 deste Relatório, registra, em 2015, **superávit de R\$250.752.929,78** (duzentos e cinquenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

Resultado Primário

Em R\$1,00

PREVISTO NA LDO - 2015	RESULTADO APURADO 2015
R\$151.938.000,00	R\$250.752.929,78

Fonte: Anexo VII - RREO (adaptado)

O Resultado Primário alcançado em 2015 ultrapassou em **65,03%** a meta prevista na LDO. O saldo apurado demonstra que o Município **cumpriu as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal**.

9.3 - Dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

9.3.1 - Publicidade dos Relatórios da LRF

Nos autos há comprovação que o Município de Salvador publicou no Diário Oficial desse Município os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos seus demonstrativos, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9.4 - Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

10 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se a página oficial da Prefeitura na *internet* (<http://transparencia.sefaz.salvador.ba.gov.br/>), verifica-se que tais informações foram devidamente divulgadas, **cumprindo-se** o dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Salvador alcançou o ranking de nº 3, sendo-lhe atribuída a nota 9,10.

11- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sra. Maria Rita Goes Garrido, acompanhado da Declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise da citada peça, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspeção Regional.

12 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 - Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$12.375.939,24** (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme registros do Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não foram identificadas pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

12.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (Cide) – Resolução TCM Nº 1122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R\$1.134.106,87** (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

12.2.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Não remanescem pendências a restituir, conforme verificação efetivada no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO).

12.3 - Repasse a Entidades Civas - Resolução TCM Nº 1121/05

A Prefeitura Municipal repassou, em 2015, recursos da ordem de **R\$324.284.066,30** (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e trinta centavos) para as Entidades Civas sem fins lucrativos, consoante registros existentes na Corte, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

13- DESPESAS COM PUBLICIDADE

A publicidade é um requisito de eficácia e moralidade na Administração Pública. É por intermédio dela que os órgãos públicos tornam transparente a sua conduta administrativa e os atos praticados por seus agentes públicos. No entanto, é proibido utilizá-la para promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois terá que ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No exercício, sob análise, verifica-se, originalmente, que a despesa realizada com publicidade alcançou o percentual de 1,3% (um vírgula três por cento) em relação à receita arrecadada pelo município. O comparativo contido na tabela abaixo revela a evolução de tais gastos nos últimos cinco exercícios:

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015
Receita Arrecadada	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,22
Despesa com publicidade	13.447.684,00	22.632.751,80	14.995.401,79	60.796.217,13	70.769.834,88
Percentual	0,37	0,59	0,34	1,20	1,30

Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Cabe salientar que houve um crescimento significativo nas despesas com publicidade entre 2013 e 2014. O percentual alcançou mais de 300% entre esses dois anos. Já no período que compreende 2014 e 2015, ela também aumentou, dessa vez, em 16,40% (dezesesseis vírgula quarenta por cento).

Apesar de ter havido um crescimento das despesa com publicidade/propaganda abaixo do verificado no período imediatamente anterior, recomenda-se ao Município que seja mais parcimoniosa nesses gastos, no intuito de preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade. No caso de publicidade, ademais, deve ser rigorosamente cumprida a norma do artigo 37, inciso XXII, § 1º da Carta Magna.

14 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Inicialmente, cabe salientar que as multas e ressarcimentos impostos pelo TCM aos gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento.

Na defesa apresentada acerca desse item, a Controladoria Geral do Município-CGM demonstra que foram inscritos em Dívida Ativa as multas e os ressarcimentos. Além disso, informa que aguarda o prazo administrativo para que o imputado pague o débito antes de interpellá-lo judicialmente.

O órgão de controle interno alega que a Prefeitura vem enfrentando problemas para ajuizar eletronicamente essas ações de execução, pois, apesar da classificação disponível no sistema do Tribunal de Justiça admitir a distribuição de processos dessa natureza apenas para as Varas da Fazenda Pública, elas têm sido declaradas incompetentes para julgar tais feitos. Com isso, assevera o órgão municipal, os processos ficam sobrestados quando poderiam ser redistribuídos para o foro competente.

Diante dessas dificuldades, o Município está providenciado o protesto dos débitos em questão inclusive para afastar a sua responsabilidade por omissão de cobrança desses haveres, garante a CGM.

Alude também que a Prefeitura já comunicou ao Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por intermédio do ofício GAB - PGMS nº 100/2016 e do ofício – GAB - PGMS nº 142/2016, respectivamente.

O exame da defesa evidencia que a CGM efetuou cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto a seguir:

14.1 – Multas

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$	STATUS
----------	---------	-------	------------	-----------	--------

30704-08	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	24/11/2011	R\$ 20.000,00	Cobrança Judicial
09680-11	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	26/03/2012	R\$ 33.823,00	Cobrança Judicial
07814-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	11/02/2012	R\$ 33.823,00	Cobrança Judicial
03569-11	MIGUEL KERTZMAN	Diretor da Transalvador	26/03/2012	R\$ 2.000,00	Cobrança Judicial
03569-11	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAÚJO	Diretor da Transalvador	26/03/2012	R\$ 4.000,00	Cobrança Judicial
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	30/07/2012	R\$ 15.000,00	Cobrança Judicial
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	30/07/2012	R\$ 25.758,00	Cobrança Judicial
01467-11	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Ex-Presidente da Câmara	15/10/2012	R\$ 15.000,00	Cobrança Judicial
11268-11	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	13/06/2013	R\$ 15.000,00	Cobrança Judicial
04033-12	ALBERTO GORDILHO FILHO	Presidente	15/10/2012	R\$ 7.000,00	Cobrança Judicial
08549-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	11/11/2012	R\$ 5.000,00	Cobrança Judicial
31017-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	22/12/2012	R\$ 36.069,00	Cobrança Judicial
06219-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	03/02/2013	R\$ 36.069,00	Cobrança Judicial
30710-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	27/04/2013	R\$ 30.000,00	Cobrança Judicial
07676-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	12/05/2013	R\$ 36.069,09	Cobrança Judicial
31126-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	02/06/2013	R\$ 5.000,00	Cobrança Judicial
30821-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	28/08/2015	R\$ 5.000,00	Cobrança Judicial
10255-12	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	02/09/2012	R\$ 30.000,00	Cobrança Judicial
10255-12	JOÃO CARLOS BACELAR	Sec.da Educ.,Cult.,Esp. e Laz	02/09/2013	R\$ 30.000,00	Cobrança Judicial
03466-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	14/10/2013	R\$ 15.000,00	Cobrança Judicial
04130-13	ISA MARIA DE SOUZA SILVA	Presidente	20/10/2013	R\$ 2.000,00	Cobrança Judicial
12628-10	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	Superintendente	21/12/2015	R\$ 20.000,00	Cobrança Judicial
12628-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/12/2015	R\$ 15.000,00	Cobrança Judicial
00783-13	EDVANDO LUIZ CASTRO PINTO	Ex-Superintendente da SUCOP	29/12/2013	R\$ 2.000,00	Cobrança Judicial
08586-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	01/02/2014	R\$ 38.065,00	Cobrança Judicial
03813-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	06/08/2015	R\$ 5.000,00	Cobrança Judicial
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	28/07/2014	R\$ 3.000,00	O processo encontra-se tramitando no TCM-BA
03875-13	ALBERTO GORDILHO FILHO	Diretor da Transalvador	04/10/2014	R\$ 7.000,00	Cobrança Judicial
03875-13	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAÚJO	Diretor da Transalvador	04/10/2014	R\$ 7.000,00	Cobrança Judicial
03776-12	SÓSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA	Superintendente	13/09/2014	R\$ 20.000,00	Cobrança Judicial
27167-13	SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA	Superintendente	29/07/2016	R\$ 15.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor da Sucop	01/07/2016	R\$ 1.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03559-14	JOSÉ HAMILTON DA SILVA BASTOS	Diretor da Sucop	01/07/2016	R\$ 1.000,00	Processo quitado, porém ainda não comunicado ao TCM BAI
03457-14	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	25/05/2015	R\$ 1.300,00	Parcelamento de Débito
13894-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	06/07/2015	R\$ 3.000,00	Cobrança Judicial
04066-15	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	05/10/2015	R\$ 1.500,00	Cobrança Judicial
03963-15	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	26/10/2015	R\$ 800,00	Cobrança Judicial
02228-13	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	Presidente	20/06/2016	R\$ 15.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
31116-09	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	29/11/2015	R\$ 42.902,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03606-13	JOÃO BERNARDO DA CUNHA NETO	Presidente	03/04/2016	R\$ 2.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03853-15	GUILHERME CORTIZO BELLINTANI	Presidente	03/07/2016	R\$ 3.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03894-15	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO	Presidente	08/07/2016	R\$ 3.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior

					ação judicial
15655-14	MAURO RICARDO MACHADO COSTA	Ex-Secretário da Fazenda	23/05/2016	R\$ 500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03583-15	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	30/07/2016	R\$ 1.500,00	Processo em tramitação para inscrição em Dívida Ativa
01033-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIROS	Ex-Prefeito	31/07/2016	R\$ 5.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
01033-13	JOÃO CARLOS BARCELAR BATISTA	Secretario Municipal	31/07/2016	R\$ 5.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
13617-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	13/08/2016	R\$ 500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
02253-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	14/08/2016	R\$ 500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
05658-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/08/2016	R\$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
08207-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/08/2016	R\$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
15869-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/08/2016	R\$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
09444-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	04/09/2016	R\$ 700,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
00090e16	PETERSON TANAN PORTINHO	Presidente	11/09/2016	R\$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
00001e16	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	12/09/2016	R\$ 3.000,00	Foi julgado o Pedido de Reconsideração e o vencimento da multa será em 20/11/2016
00062e16	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	Presidente	17/09/2016	R\$ 3.000,00	Sem manifestação da CGM
00104e16	TIAGO BRANDÃO CORREIA	Presidente	24/09/2016	R\$ 800,00	Encaminhado à PGMS para cobrança administrativa em 31/10/16, Processo SEFAZ nº54805/2016
00014e16	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	26/09/2016	R\$ 2.000,00	A CGM informa que no site do TCM há a seguinte informação dados indisponíveis em face de Decisão Judicial

14.2 - Ressarcimentos

PROCESSO	RESPONSÁVEL	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$	STATUS
30523-05	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.945,71	Cobrança Judicial
30523-05	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.745,61	Cobrança Judicial
30523-05	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	EVERALDO BISPO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 7.021,00	Cobrança Judicial
30523-05	ALAN EDUARDO S. DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 7.019,50	Cobrança Judicial
30523-05	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 13.368,00	Cobrança Judicial
30523-05	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.990,91	Cobrança Judicial
30523-05	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 4.526,74	Cobrança Judicial
30523-05	EUDORICO ALVES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.038,99	Cobrança Judicial
30523-05	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 14.042,00	Cobrança Judicial

30523-05	VANIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 14.027,40	Cobrança Judicial
30523-05	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.990,91	Cobrança Judicial
30523-05	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 8.144,36	Cobrança Judicial
30523-05	ANTONIO CARLOS S.SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 9.027,00	Cobrança Judicial
30523-05	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.989,88	Cobrança Judicial
30523-05	SANDOVAL SOUZA GUIMARAES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.972,79	Cobrança Judicial
30523-05	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	21/01/2006	R\$ 8.323,32	Cobrança Judicial
30523-05	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 3.891,64	Cobrança Judicial
30523-05	ANTONIO TADEU N.FERNANDES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.443,20	Cobrança Judicial
30523-05	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.669,95	Cobrança Judicial
30523-05	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.139,30	Cobrança Judicial
30523-05	VIRGILIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 6.720,10	Cobrança Judicial
30523-05	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 7.079,17	Cobrança Judicial
30523-05	DÉCIO CORREA M.SANTANNA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 4.513,50	Cobrança Judicial
30523-05	PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 3.207,59	Cobrança Judicial
30523-05	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 13.841,40	Cobrança Judicial
30523-05	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	21/01/2006	R\$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30397-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	17/12/2006	R\$ 66.113,36	Cobrança Judicial
30397-06	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.884,35	Cobrança Judicial
30397-06	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.815,62	Cobrança Judicial
30397-06	ALAN EDUARDO S.DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 36.790,66	Cobrança Judicial
30397-06	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.456,56	Cobrança Judicial
30397-06	ANTONIO CARLOS S. DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 56.252,16	Cobrança Judicial
30397-06	ANTÔNIO TADEU N. FERNANDES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.623,09	Cobrança Judicial
30397-06	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 58.689,21	Cobrança Judicial
30397-06	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 44.302,88	Cobrança Judicial
30397-06	DÉCIO CORREA M. SANTANNA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 34.413,08	Cobrança Judicial
30397-06	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 15.940,84	Cobrança Judicial
30397-06	EUDORICO ALVES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.884,35	Cobrança Judicial
30397-06	ERONILDES VASCONCELOS	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 57.178,67	Cobrança Judicial
30397-06	EVERALDO BISPO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 50.719,59	Cobrança Judicial
30397-06	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 59.067,57	Cobrança Judicial
30397-06	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.884,35	Cobrança Judicial
30397-06	JORGE EDUARDO JAMBEIRO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 9.801,90	Cobrança Judicial
30397-06	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.847,28	Cobrança Judicial
30397-06	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 38.636,47	Cobrança Judicial
30397-06	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 51.436,02	Cobrança Judicial
30397-06	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 44.472,30	Cobrança Judicial
30397-06	MARIA DEL CARMEN	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 61.277,53	Cobrança Judicial
30397-06	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 46.565,75	Cobrança Judicial
30397-06	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 49.766,62	Cobrança Judicial
30397-06	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 59.561,11	Cobrança Judicial
30397-06	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 59.155,36	Cobrança Judicial
30397-06	PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 43.871,92	Cobrança Judicial
30397-06	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 42.862,82	Cobrança Judicial
30397-06	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 43.885,68	Cobrança Judicial
30397-06	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 16.253,56	Cobrança Judicial
30397-06	SANDOVAL SOUZA GUIMARÃES	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 45.722,18	Cobrança Judicial
30397-06	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 44.313,47	Cobrança Judicial
30397-06	TÉO SENNA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 7.412,05	Cobrança Judicial
30397-06	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 46.285,07	Cobrança Judicial
30397-06	VÂNIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	17/12/2006	R\$ 44.278,73	Cobrança Judicial

30397-06	VIRGÍLIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	17/12/2006	R\$ 58.661,08	Cobrança Judicial
05576-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	16/03/2007	R\$ 171.729,17	Cobrança Judicial
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	10/01/2009	R\$ 2.847.652,12	Cobrança Judicial
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE CM	27/01/2009	R\$ 2.250.914,58	Cobrança Judicial
03081-08	PAULO COSTA LIMA	GESTOR REPONSÁVEL	29/06/2009	R\$ 3.539,93	Cobrança Judicial
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/07/2012	R\$ 1.638.110,00	Cobrança Judicial
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	09/05/2010	R\$ 189.728,55	Cobrança Judicial
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	14/08/2010	R\$ 20.000,00	Cobrança Judicial
03282-11	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	GESTOR	23/04/2013	R\$ 31.843,44	Cobrança Judicial
07814-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	11/02/2012	R\$ 549.480,30	Cobrança Judicial
01467-11	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE DA CAMARA	07/09/2012	R\$ 1.613.974,37	Cobrança Judicial
06219-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2012	R\$ 2.908.200,77	Cobrança Judicial
08804-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO	03/05/2013	R\$ 3.904,29	Cobrança Judicial
03313-12	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	DIRETORA	10/08/2012	R\$ 5.080,29	Cobrança Judicial
02553-12	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	DIRETOR	27/10/2014	R\$ 1.055,90	Cobrança Judicial
10255-12	JOAO HENRIQUE B. CARNEIRO E JOÃO BACELAR	EX-PREFEITO E EX-SECRETARIO	18/10/2013	R\$ 770.700,00	Cobrança Judicial
03466-12	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO MUNICIPAL	14/10/2013	R\$ 498.480,30	Cobrança Judicial
04004-13	SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA	DIRETOR DA SUCOP	30/06/2014	R\$ 36.613,76	Cobrança Judicial
08586-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	01/02/2014	R\$ 568.757,20	Cobrança Judicial
03875-13	ALBERTO GORDILHO FILHO	PRESIDENTE DA TRANSALVADOR	04/10/2014	R\$ 61.513,13	Cobrança Judicial
03875-13	RENATO JORGE FUGUEIREDO DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA TRANSALVADOR	04/10/2014	R\$ 139.732,70	Cobrança Judicial
15985-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	16/05/2015	R\$ 57.825,00	Cobrança Judicial
13894-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	06/07/2015	R\$ 53.019,35	Cobrança Judicial
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	28/07/2014	R\$ 176.658,17	O processo encontra-se tramitando no TCM-BA
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	DIRETOR DA SUCOP	01/07/2016	R\$ 6.820,68	Inscrição em Dívida Ativa
03314-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	04/05/2015	R\$ 5.625,78	Cobrança Judicial
03963-15	EUDES LIMA SANTANA	DIRETOR	26/10/2015	R\$ 11.941,39	Cobrança Judicial
02228-13	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	DIRETOR	20/06/2016	R\$ 8.980,60	Inscrição em Dívida Ativa
31116-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO	29/11/2015	R\$ 1.421.713,40	Inscrição em Dívida Ativa
03606-13	JOÃO BERNARDO DA CUNHA NETO	PRESIDENTE	03/04/2016	R\$ 16.370,29	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judícia
03853-15	GUILHERME CORTIZO BELLINTANI	DIRETOR	03/07/2016	R\$ 55.487,06	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judícia
03894-15	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO	SUPERINTENDENTE	08/07/2016	R\$ 7.187,24	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judícia
15655-14	MAURO RICARDO MACHADO COSTA	EX-SECRETARIO DA FAZENDA	23/05/2016	R\$ 3.459,47	Processo em tramitação para inscrição em Dívida Ativa
03583-15	TÂNIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	DIRETORA	30/07/2016	R\$ 13.533,90	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial

01033-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	31/07/2016	R\$ 3.924,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
01033-13	JOÃO CARLOS BARCELAR BATISTA	SECRETARIO MUNICIPAL	31/07/2016	R\$ 3.924,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
00090e16	PETERSON TANAN PORTINHO	SUPERINTENDENTE	11/09/2016	R\$ 1.412,93	Processo em tramitação para inscrição em Dívida Ativa
00001e16	TÂNIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	DIRETORA	12/09/2016	R\$ 35.789,48	Foi julgado o Pedido de Reconsideração e o prazo para recolhimento dos valores a serem ressarcidos será em data posterior à apresentação da defesa.
00062e16	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	DIRETOR	17/09/2016	R\$ 7.671,76	Não há manifestação da CGM
00104e16	TIAGO BRANDÃO CORREIA	PRESIDENTE	24/09/2016	R\$ 124,45	Processo na PGMS para cobrança administrativa. Processo SEFAZ nº54.803/16

15 - TERMOS DE OCORRÊNCIA / DENÚNCIAS

Há registro de 04(quatro) Termos de Ocorrência lavrados em 2015 contra a Prefeitura de Salvador neste Tribunal de Contas, são eles:

Nº DO PROCESSO	HISTÓRICO	ANO DE OCORRÊNCIA DO FATO
03.187-15	Cumprimento de determinação contida no Parecer Prévio nº 08.586-13.	2012
27.281-15	Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.	2015
27.742-15	Forma de Pregão inadequado, divergência de valores.	2014
27.746-15	Despesas que excederam o valor contratado.	2014

Fica, desde já, ressalvado o quando foi decidido no Termo de Ocorrência nº 27.746-17.

Não houve oferecimento de denúncia contra a Prefeitura de Salvador em 2015.

16 - CIENTIFICAÇÃO / RELATÓRIO ANUAL (RA)

A primeira Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Salvador.

Como resultado desse acompanhamento mensal, foram apontadas irregularidades, falhas e impropriedades que motivaram a expedição de notificações ao Gestor para

que apresentasse esclarecimentos que julgasse necessários ao saneamento do processo.

Ao final do exame da defesa, foi gerado um Relatório Anual o qual consolidou as informações acerca dos achados que não foram sanados.

Segue, abaixo, resumo das observações mais relevantes:

- **INCONSISTÊNCIAS DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS POR AMOSTRAGEM, IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EXAME DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DESPESAS PAGA IRREGULARMENTE.**

As irregularidades anotadas restringiram-se a dois fornecedores:

- O primeiro diz respeito à AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP, contratada para executar obras no Município de Salvador. A capacidade econômico-financeira dessa empresa, para o cumprimento dos contratos firmados com a Prefeitura e com a SUCOP, foi questionada pela Inspeção Regional. Esse achado está sendo tratado em Termo de Ocorrência nº 26.957-16, em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
 - O segundo envolve a NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, contratada para prestar serviços continuados de nutrição que envolvem alimentação balanceada, manuseio e distribuição de refeições prontas nas escolas municipais. A Inspeção Regional encontrou, ao longo do exercício de 2015, pagamentos para essa empresa acima do valor inicialmente acordado em contrato. Esse achado está sendo tratado em Termo de Ocorrência nº 27.746-15, em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- **DIVERGÊNCIAS E PROBLEMAS NA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA – SIGA.**

O relatório anual registra que a Prefeitura deixou de consignar ou lançar as divergências ocorridas entre aos documentos remetidos ao TCM e os dados lançados no SIGA como os documentos referentes à dotação orçamentária com destinação de recursos; inconsistências no valor liquidado maior que o empenhado da despesa; empenhos pagos superiores ao contratado; ausência de inserção dos subsídios pagos a Secretários; participantes de licitações; fontes de recurso usadas para pagamento de despesas; contas bancárias sem indicar a origem dos recursos recebidos; omissões nas indicações dos créditos em que ocorreram as despesas; certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados, participantes de licitações e publicações de atos licitatórios.

Na defesa a Prefeitura informou que está tomando as providências necessárias no intuito de evitar que novos registros dessa natureza ocorram.

- **EMPENHO INSERIDO NO SIGA COM DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO INICIADO COM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO.**

A Prefeitura apresentou na defesa documentos que indicam a realização dos processos licitatórios correspondentes a diversos empenhos, excetuando os abaixo relacionados:

EMPENHO N.º	FORNECEDOR	DATA	PROCESSO LICITATÓRIO
2550	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	24/02/15	180/2013
4606	TECNOVIDA COMERCIAL LTDA	19/06/15	5039/20150- DISPENSA
4682	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	06/07/15	6527/2014 – DISPENSA
5080	N P EVENTOS E SERVIÇOS LTDA	31/07/15	14117/2014
4653	FIRENZE COMÉRCIO DE BRINDES LTDA	01/07/15	3545/2015
5170	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	11/08/15	6527/2014
6198	MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	14/10/15	1035/2012
6213	BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	15/10/15	6527/2014
700	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	15/12/15	40332/2014 – DISPENSA
718	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	16/12/15	40332/2014 – DISPENSA

- **OUTRAS DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS COM PESSOAL, DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ATRAVÉS DE SOCIEDADES E EMPRESAS PARA CONSULTORIA OU ATIVIDADES PERMANENTES E PERTINENTES AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Principais empresas que firmaram contratos de terceirização de mão de obra com a Prefeitura, de acordo com o SIGA.

Ws soluções corporativas Ltda
Lochrhon- Locação de rec. Hum. Cons. e Serviços
IGH - Instituto de Gestão e Humanização
Instituto Médico Cardiológico da Bahia
Pro-Saúde A.B. de Assist. Soc. e Hospitalar
CS Construções e Empreendimentos Ltda.

A Inspecção Regional considerou os contratos qualificados, total ou parcialmente, como terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores.

Para a Regional, a terceirização em atividades-meio como as atividades ora questionadas, só se justifica desde que haja comprovação pela Jurisdicionada de que não existe no seu quadro de lotação, legalmente aprovado, quantitativo de servidores ou sua insuficiência (cargos) para atendimento das suas necessidades.

Na defesa a Prefeitura alega que o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN orienta que “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” são aquelas relativas à mão de obra que esteja empregada em

atividade da instituição, inerente às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Aduz que deverão ser considerados os contratos qualificados, total ou parcialmente, como terceirização de mão de obra os que se referem à substituição de servidores, devendo ser desconsideradas do bojo das despesas com pessoal, as terceirizações que se destinam a execução indireta das atividades meio por serem acessórias, instrumentais ou complementares como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Em acréscimo, que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Prefeitura, bem como relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.

Ao examinar esse achado, o Ministério Público de Contas afirma “houve contratação de pessoal que atuou diretamente na persecução de fins públicos, com subordinação hierárquica a órgãos públicos, mas sem integrar diretamente as carreiras de Estado, assim, configurando-se burla a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal...”

A Prefeitura na defesa não enfrentou as contratações das empresas, restringiu-se, como mencionado acima, arrazoar sobre a terceirização de mão de obra.

Neste Decisório, convém realçar, há recomendação no sentido do Município, ao contratar pessoal, observar sempre o instituto do concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

• OUTRAS INFORMAÇÕES

A Comunicação Interna nº 053/2016, da Superintendência de Controle Externo deste Tribunal de Contas, informa que sites de notícias divulgaram que a empresa Grautech Construtora Ltda, CNPJ nº 10.256.367/0001-24, está sendo investigada por órgãos federais em face de irregularidades cometidas na execução de contratos firmados com alguns município, dentre os quais o de Salvador. No Relatório Anual, não há qualquer apontamento de irregularidade em relação às despesas realizadas pela Prefeitura com a referida empresa, de modo que fica ressalvado o quanto for apurado nos procedimentos realizados pelos órgãos federais.

17- MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram submetidos ao exame e manifestação do Graduado Órgão Ministerial de Contas, na forma do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207 de 14/04/2011, que se manifestou mediante Parecer MPC nº1447/2016 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Inicialmente o parecer destaca que em que pese a área técnica do Tribunal não distinguir contas de governo de contas de gestão, a análise realizada pelo *Parquet* considerou os aspectos mais relevantes da atuação do Prefeito como um todo,

opinando, em face disso, pela emissão de um único Parecer Prévio no sentido da rejeição ou da aprovação das contas.

Ressalte-se que a Corte ainda não implantou a separação das contas citadas, mas há Comissão adotando providências, sob a supervisão direta do eminente Presidente do TCM, para realizar tal propósito.

Em seguida, enfrentou os principais aspectos apontados pela Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas como alterações orçamentárias por intermédio de créditos adicionais; Dívida Ativa; Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Gastos com Educação; Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde; Transferência de Recursos ao Poder Legislativo; Despesa com Pessoal; Publicidade, Transparência Pública e Transparência da Gestão Fiscal; Multas e Ressarcimentos pendentes; Denúncia e Relatório Anual.

O *Parquet* também destaca no parecer o fato de a Prefeitura ter firmado contrato com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia, o qual está sendo investigada por órgãos federais a respeito da prática de irregularidades no âmbito da Secretária de Saúde do Município.

Conclui “Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Salvador, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.”

Além disso, “...requer este MPC a realização de auditorias por parte desse Tribunal de Contas, em todos os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Salvador e o INSTITUTO MÉDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA, apurando-se a ocorrência de fatos que infrinjam as normas de direito e moralidade pública.”

Também solicita “...diante de notícias veiculadas pela imprensa, recomenda-se, outrossim, auditoria nos contratos da Prefeitura de Salvador que tenham como objeto publicidade/propaganda, em especial, no que tange a razoabilidade dos gastos.”

Conforme dados levantados no SIGA, a Prefeitura de Salvador firmou contratos com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia, para a prestação de serviços na área de saúde, ao longo do exercício de 2015.

Diante dos fatos noticiados, acolho a solicitação do Ministério Público de Contas, e determino que seja deflagrado procedimento fiscalizatório de inspeção nos contratos firmados pela Prefeitura com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia com o fito de se verificar, em relação ao exercício financeiro de 2015, a conformidade legal, o cumprimento das obrigações contratadas, bem como apurar outras questões diretamente relacionadas aos fatos ora aventados.

Deixo de admitir a recomendação que trata de auditoria nos contratos da Prefeitura, que apresentem como objeto publicidade/propaganda, por falta de registro neste

Tribunal de irregularidades nessas avenças, todavia este Decisório contém a recomendação para que a Administração do Município seja mais parcimoniosa com os gastos dessa natureza.

18-CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o Processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador pertinente ao exercício financeiro de 2015, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pela Constituição Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente evidenciadas, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

RECOMENDAÇÕES AO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

1. Promover a contratação de pessoal mediante a realização do necessário concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, considerando o elevado gasto com servidores temporários e terceirizados;
2. Realizar medidas com vistas à recuperação da Dívida Ativa Municipal, considerando que a sua cobrança no exercício em apreço revelou-se pouco significativa, equivalente ao percentual de 0,73% do seu estoque, com vistas ao devido atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Adotar providências com vistas ao aperfeiçoamento do Controle Interno, de sorte a reduzir o significativo quantitativo de falhas e impropriedades cometidas ao longo do exercício financeiro, uma vez que um Controle Interno atuante, certamente reduziria os achados apontados, sobretudo, no Relatório Anual/Cientificação;
4. Preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade, no que diz respeito aos gastos com publicidade/propaganda;
5. Solucionar as divergências e problemas na alimentação do sistema integrado de gestão e auditoria – SIGA, ocorridos ao longo de 2015;
6. Elaborar as peças orçamentárias do Município, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 ocorreram frustrações de receitas.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta da Prestação de Contas, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91,

vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, Processo TCM nº 02310e16, exercício financeiro de 2015**, da responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**.

DETERMINAÇÕES:

Determinar a 1ª DCE que promova procedimento fiscalizatório de inspeção nos contratos firmados pela Prefeitura com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia com o fito de se verificar, em relação ao exercício financeiro de 2015, a conformidade legal, o cumprimento das obrigações contratadas, bem como apurar outras questões diretamente relacionadas aos fatos ora aventados.

Determinar ao Sr. Prefeito Municipal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relativa aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, conforme o caso, correspondentes aos processos abaixo:

EMPENHO N.º	FORNECEDOR	DATA	PROCESSO
2550	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	24/02/15	180/2013
4606	TECNOVIDA COMERCIAL LTDA	19/06/15	5039/20150- DISPENSA
4682	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	06/07/15	6527/2014 – DISPENSA
5080	N P EVENTOS E SERVIÇOS LTDA	31/07/15	14117/2014
4653	FIRENZE COMÉRCIO DE BRINDES LTDA	01/07/15	3545/2015
5170	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	11/08/15	6527/2014
6198	MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	14/10/15	1035/2012
6213	BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	15/10/15	6527/2014
700	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	15/12/15	40332/2014 – DISPENSA
718	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	16/12/15	40332/2014 – DISPENSA

Caso a determinação não seja atendida no prazo ora determinado, fica a 1ª DCE autorizada a lavrar Termo de Ocorrência para examinar o achado em questão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC